



Número: **0813218-26.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **16/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	LIDIANI MARTINS NUNES
AUTOR	ANA CRISTINA ALVES DA SILVA
RÉU	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32322 80	16/03/2016 18:06	Petição Inicial	Petição Inicial
32322 99	16/03/2016 18:06	ANDREIA DA SILVA DE SOUSA - CAUTELAR	Memorial

anexo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

ANDREIA DA SILVA DE SOUSA, brasileira, menor de idade, representada neste ato por sua genitora, a senhora **ANA CRISTINA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, residente no Poço de Pedra, s/n, Mulungu/PB, CIC nº 079.261.244.27, através de advogada(mandato anexo), com base nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 6º, inciso VIII, 14, 20, 24, 25, 30, 84 do CDC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR** Contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61074175/008201, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa, nº 723, Centro, João Pessoa/PB, expondo para tanto as razões de fato e de direito seguintes:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843

DOS FATOS

O menor de idade sofreu acidente de trânsito em data de 25/03/2015, em Mulungu/PB, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma desta Capital, conforme prova o Boletim Policial em anexo.

O autor incorreu em seqüelas as quais para o recebimento do SEGURO DPVAT, necessário a realização de PERÍCIA JUDICIAL para a comprovação das seqüelas incorridas a este, motivo pelo qual, ajuíza a presente medida acauteladora para a realização de PERÍCIA JUDICIAL no autor, para que após a constatação e comprovação das respectivas lesões ajuizar ação principal de COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR DEBILIDADE.

DO DIREITO**Artigo 806 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973**

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Artigo 807 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Artigo 808 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

- I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;
- II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS NOSSOS TRIBUNAIS:

TUTELA ANTECIPADA – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Liminar deferida – Verificação da subsistência dos pressupostos – Artigo 273 do Código de Processo Civil – Princípio da proporcionalidade aplicado – Multa adequadamente imposta, dada a natureza do pedido – Precedentes jurisprudenciais desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP – AI 132.490-4 – São Paulo – 6ª CDPriv. – Rel. Des. Munhoz Soares – J. 21.10.1999 – v.u.)

SEGURO-SAÚDE – DOENÇA PRÉ-EXISTENTE – CONTRATO – CDC – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA – Os denominados seguro-saúde são contratos em que o garantidor da assistência se compromete cobrir as despesas que o segurado tiver que realizar para tratar-se das doenças que vier a ser acometido; é um contrato que não pode se afastar das regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, quanto à fixação de cláusulas tidas como abusivas, como é o caso daquelas que excluem da assistência as enfermidades pré-existentes, em especial, quando ao admitir o segurado não se acautela, realizando exames clínicos, dentre outros, preliminares e necessários, para constatação daquelas que não aceita garantir. Pratica danos de natureza moral e material o plano de saúde que se comprometeu assistir o segurado em suas necessidade e quando ela acontece se recusa fazê-lo, sob alegação de doença pré-existente, impondo-lhe sofrimentos e vexames de toda ordem e obrigando-o a buscar outros recursos para curar-se. (TJMA – AC 013563/2002 – (42.865/2003) – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Stélio Muniz – J. 06.02.2003)(destaques).

CAUTELAR INOMINADA – PLANO DE SAÚDE – INTERNAMENTO – RISCO DE VIDA – DEFERIMENTO DE LIMINAR – REQUISITOS PRESENTES – MANUTENÇÃO – Enquanto se discute a abrangência da cobertura do plano de saúde, considerando o fumus boni iuris e o evidente risco iminente de ineficácia do provimento jurisdicional, caso procedente o pedido, é imperativa a concessão de liminar para assegurar o tratamento a conveniada. (TAMG – AI 0352720-6 – (51305) – Uberaba – 3ª C.Civ. – Rel. Juiz Duarte de Paula – J. 06.02.2002)

41003879 – PLANO DE SAÚDE – DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES – CAUTELAR INOMINADA – CONCESSÃO DE LIMINAR – Presença do fumus boni juris e do periculum in mora na concessão da liminar. A exclusão da cobertura da doença por ser preexistente é questão de mérito da ação ordinária. Ratificação da liminar concedida. (TJBA – AC 1.583-8/01 – (9751) – 2ª C.Civ. – Rel. Des. Conv. Renato Ribeiro Marques da Costa – J. 16.04.2002)

128001662 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR – PLANO DE SAÚDE – SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA – DÚVIDAS QUANTO AO ALCANCE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA – Preliminar de Extinção da Medida Cautelar ante a seu caráter satisfatório. Rejeitada à unanimidade. A recorrida é pessoa idosa, requerendo tratamento de radioterapia em caráter de urgência, sob pena de sério risco de morte. A concessão do provimento liminar apenas possibilita à recorrida o tratamento ao qual precisa ser submetida, ficando para ação principal a discussão mais aprofundada acerca do alcance das cláusulas dispostas no contrato celebrado entre as partes. (TJPE – AI 59558-2 – Rel. Des. Jones Figueirêdo – DJPE 07.06.2002 – p. 107)

CAUTELAR INOMINADA – PLANO DE SAÚDE – EXAMES PRÉVIOS – EXCLUSÃO – Incumbe às empresas

que exploram plano de saúde a realização de exames prévios à contratação para aferição de doenças pré-existentes no segurado, sem os quais não poderá escusar-se de arcar com as despesas médicas advindas do tratamento reclamado por seu associado. (TJBA – AG 18.494-1/00 – (20.505) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Cintra – J. 29.05.2002)(Destaquei).

DOS REQUERIMENTOS:

Requer, que seja então citada a empresa ré, na forma da Lei, via oficial de justiça (artigo 221, I CPC), para responder, querendo, aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de se presumirem como válidos, todos os fatos alegados(artigo 285 e 319 do CPC).

Requer, finalmente, seja permitido aos Srs. Oficiais de Justiça na realização das diligências, caso seja necessário, utilizar-se da faculdade contida no § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil.

Por ser o autor pobre no sentido legal do termo, requer deste Juízo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei 1060/50, conforme declaração anexada.

Requer ainda a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA EXORDIAL em todos os seus termos.**

Protestando e desde já requerendo provar o alegado por todos os meios de provas amparados no Direito, sem exclusão de nenhum, dentre eles por prova pericial, testemunhal e documental, inclusive com a juntada de novos documentos e depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão.

Compromete-se a autora a ajuizar a ação principal competente no prazo de **30 dias após a efetivação da medida**, onde serão discutidas o direito a ser perquirido do DPVAT.

Distribuída, registrada e autuada, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Pede juntada e deferimento.

João Pessoa(PB), 16 de março de 2016.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB N.º 10244